

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680/004.891/91-26

JMS

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.339

Recurso nr.: 71.022 - IRF - ANOS 1986 a 1989

Recorrente: CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

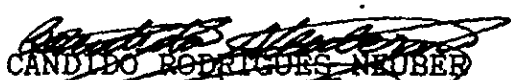
Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele. O artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de NCz\$ 310.855,84, no ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

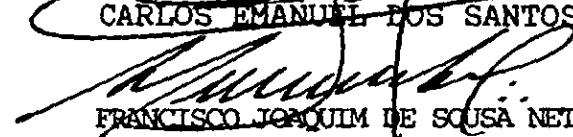
Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 08 DEZ 1994
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.

RECURSO NR.: 71.022

ACORDÃO NR.: 103-14.339

RECORRENTE : CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A. pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob nr. 17.254.475/0001-07, com domicílio tributário em Belo Horizonte - MG, em 23/12/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual cientificada em 05/12/91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/04, mediante o qual foi instituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 3.054.965,60, em 28/06/91, correspondente ao imposto sobre a renda-Fonte devido nos anos de 1986 a 1989 nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10680/004.897/91-11.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nr. 102.366, apresentado no processo principal, deu provimento parcial ao mesmo e excluiu da tributação a parcela de Ncz\$ 308.380,15 no ano-base de 1989, através do Acórdão nr. 103-14.223, votado na sessão realizada em 18/10/93.

Em condições normais, tal decisão se aplicaria, por in-



<??> NR. 10680/004.891/91-26

<??>.

ACORDAO NR.: 103-14.339

teiro a este processo, uma vez que ambas as exigências, quer a formalizada no processo principal, quer a deste repousam sobre o mesmo suporte fático. No presente caso, contudo, o consagrado princípio da decorrência só é aplicável às exigências relativas aos anos-base de 1986 (1o. e 2o. semestres), 1987 e 1988, pois no que pertine ao ano-base de 1989, discute-se, além do suporte fático, a revogabilidade do art. 8o. do Decreto-Lei nr. 2.065/83, fundamentador de parte da exigência.

O entendimento prevalecente no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, depois da edição da Lei nr. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que reeditou, basicamente em sua íntegra, o art. 8o. do Decreto-Lei nr. 2.065/83, conforme se constata da norma contida no art. 44 e seus parágrafos 1o. e 2o., é de que desde a entrada em vigor da Lei nr. 7.713/88 o art. 8o. do citado Decreto-Lei estava revogado.

Entretanto, como as leis que instituem ou majoram tributos, ou ainda, que definam novas hipóteses de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no art. 8o. do Decreto-Lei nr. 2.065/83 vigorou até a edição da Lei nr. 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/89 até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no art. 35 dessa Lei e a partir de 01/01/93, a tributação estabelecida no art. 44 e parágrafos da Lei nr. 8.541/92.

A vista do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Ncz\$ 2.475,69 e Ncz\$ 308.380,15 no ano de 1989.

Brasília (DF), em 17 de novembro de 1993

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR